



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 45848 - SP (2023/0210649-5)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : JHORDAN KLYNSMANN GALVAO  
**ADVOGADOS** : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067  
SUZIANE DA SILVA SOBRINHO - SP384274  
**AGRAVADO** : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE DE ASSIS - SP  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. UTILIZAÇÃO DO RECLAMO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme art. 105, I, *f* da Constituição Federal – CF, compete ao Superior Tribunal de Justiça – STJ processar e julgar originalmente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Em observância ao referido dispositivo constitucional, o Regimento Interno do STJ prevê, em seu art. 187, que *"para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária"*.

No caso em análise, o reclamante se insurge contra recebimento da denúncia utilizando a reclamação como sucedâneo recursal, o que é inadmissível. Precedentes.

2. A reclamação, nos moldes propostos, objetiva preservar jurisprudência desta Corte Superior, hipótese não contemplada no art. 988 do CPC. *"A Reclamação dirigida ao STJ não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de súmula deste Tribunal"* (AgRg na Rcl n. 41.479/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 29/3/2021.)

3. Ademais, a Corte Especial do STJ já se posicionou acerca do não cabimento de reclamação em face de inobservância de precedente oriundo de recurso repetitivo. Destarte, com maior razão, não há de se falar em reclamação por descumprimento aos precedentes indicados pelo reclamante, uma vez que a autoridade das referidas decisões dizem respeito, tão somente, aos casos postos a desate nos respectivos julgados.

4. Por derradeiro, frise-se que o presente agravo regimental

apenas reproduz alegações já apresentadas, sem êxito, quando do ajuizamento da reclamação, razão pela qual não existem argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 45848 - SP (2023/0210649-5)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : JHORDAN KLYNSMANN GALVAO  
**ADVOGADOS** : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067  
SUZIANE DA SILVA SOBRINHO - SP384274  
**AGRAVADO** : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE DE ASSIS - SP  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. UTILIZAÇÃO DO RECLAMO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme art. 105, I, *f* da Constituição Federal – CF, compete ao Superior Tribunal de Justiça – STJ processar e julgar originalmente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Em observância ao referido dispositivo constitucional, o Regimento Interno do STJ prevê, em seu art. 187, que *"para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária"*.

No caso em análise, o reclamante se insurge contra recebimento da denúncia utilizando a reclamação como sucedâneo recursal, o que é inadmissível. Precedentes.

2. A reclamação, nos moldes propostos, objetiva preservar jurisprudência desta Corte Superior, hipótese não contemplada no art. 988 do CPC. *"A Reclamação dirigida ao STJ não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de súmula deste Tribunal"* (AgRg na Rcl n. 41.479/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 29/3/2021.)

3. Ademais, a Corte Especial do STJ já se posicionou acerca do não cabimento de reclamação em face de inobservância de precedente oriundo de recurso repetitivo. Destarte, com maior razão, não há de se falar em reclamação por descumprimento aos precedentes indicados pelo reclamante, uma vez que a autoridade das referidas decisões dizem respeito, tão somente, aos casos postos a desate nos respectivos julgados.

4. Por derradeiro, frise-se que o presente agravo regimental

apenas reproduz alegações já apresentadas, sem êxito, quando do ajuizamento da reclamação, razão pela qual não existem argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria, pela qual não conheci da reclamação em epígrafe.

No caso em análise, a reclamação, com pedido de liminar, foi ajuizada por JHORDAN KLYNSMANN GALVAO em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal e da Infância e Juventude de Assis/SP, pela qual recebeu denúncia que imputou ao reclamante a prática dos delitos descritos no artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 e no no art. 16, § 1º, I, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material.

Na reclamação, a defesa, invocando precedentes desta Corte Superior de Justiça, alegou que a aludida decisão de recebimento da inicial acusatória *"não se coadunou com o entendimento consolidado por este C. Superior Tribunal de Justiça de que a 'denúncia anônima', desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado"* (fl. 10).

Assim, sustentou que o Juízo reclamado não teria observado decisões de demandas repetitivas do Superior Tribunal de Justiça – STJ, razão pela qual pugnou pela suspensão do processo, bem como pela anulação da materialidade delitiva, relativamente à droga e à arma de fogo, ao argumento de que teria sido obtida ilegalmente (fl. 23). Liminarmente, requereu que o reclamante aguardasse o julgamento do feito em liberdade e que fosse determinada a suspensão do processo (fl. 25).

Pediu, outrossim, a gratuidade de justiça, a qual foi deferida pela Presidente do STJ, tão somente para afastar a exigibilidade das custas referente ao ajuizamento da reclamação (fl. 130).

O Ministério Público Federal emitiu parecer que recebeu o seguinte sumário:

**"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 105, I 'F', DA CF C/C ARTIGOS 988, II, DO CPC). PROCESSUALPENAL. UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS SUPOSTAMENTE OBTIDA POR INDEVIDA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO DESSA CORTE OBSERVADA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO E, CASO CONHECIDA, QUE SEJA JULGADA IMPROCEDENTE."** (fl. 143)

No Superior Tribunal de Justiça – STJ, a reclamação não foi conhecida, tendo sido considerada manifestamente incabível ao fundamento de que o reclamo não pode ser utilizado como sucedâneo recursal e tampouco se presta a preservar entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

Irresignado, JHORDAN KLYNSMANN GALVAO interpôs o presente agravo regimental pelo qual reitera as teses expostas quando do ajuizamento da reclamação, aduzindo, também, que foram esgotadas as instâncias ordinárias e que, no seu entendimento, a matéria de ordem pública pode ser analisada por qualquer Tribunal (fl. 168).

É o relatório.

### VOTO

O agravo regimental não traz fundamentos aptos a alterar a decisão impugnada a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme art. 105, I, *f* da Constituição Federal – CF, compete ao STJ processar e julgar originalmente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Em observância ao referido dispositivo constitucional, o Regimento Interno do STJ prevê, em seu art. 187, que *"para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária"*.

No caso em análise, o reclamante se insurge contra recebimento da denúncia (fls. 37/39) utilizando a reclamação como sucedâneo recursal, o que é inadmissível. A propósito, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**

**1. A reclamação é cabível para preservar a competência ou garantir a autoridade das decisões proferidas por esta Corte. É inadmissível sua utilização, portanto, como sucedâneo recursal, notadamente quando sua finalidade é impugnar decisão de primeiro grau que não reconheceu a incidência da prescrição executória.**

**2. O reconhecimento da prescrição executória, como pretende a insurgente, sem o julgamento do agravo**

*em execução, acaba por ensejar verdadeira supressão de instância, sobretudo se considerarmos que sua análise enseja o exame de certas nuances distintas da prescrição da pretensão punitiva.*

*3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg na Rcl n. 44.904/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15/5/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MARCOS INTERRUPTIVOS NÃO DEMONSTRADOS. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em que pese a extinção da punibilidade, em razão da prescrição, ser matéria de ordem pública, o agravante não trouxe aos autos elementos seguros e suficientes a atestar os marcos interruptivos, o que impossibilita o conhecimento da quaestio.

2. "A reclamação constitucional não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto" (AgRg na Rcl 37.822/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 17/06/2019). No mesmo sentido: AgRg na Rcl 39.139/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 21/02/2020.

3. **A reclamação constitucional não constitui sucedâneo recursal**, porquanto destinada apenas a preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões proferidas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que a reclamação foi ajuizada contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça que deixou de admitir agravo interno, dada a preclusão.

4. Agravo regimental improvido.(AgRg na Rcl n. 42.078/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 27/8/2021).

Com efeito, verifica-se que a presente reclamação, nos moldes propostos, em última análise, objetiva preservar jurisprudência desta Corte Superior, hipótese não contemplada no art. 988 do Código de Processo Civil – CPC. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.**

**1. A Reclamação dirigida ao STJ não se presta a proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado**

**de súmula deste Tribunal.**

*Tal entendimento deflui do fato de que o único inciso do art. 988 do CPC/2015 que faz alusão ao cabimento de Reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula é o inciso III que restringe a proteção da Reclamação à ofensa às súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

*2. Não sendo admissível a reclamação, é inviável o conhecimento da matéria nela posta, ainda que se trate de questão penal de ordem pública. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg na Rcl n. 41.479/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 29/3/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE. ART. 988, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Em observância ao disposto no art. 988, III, do Código de Processo Civil, não se mostra cabível a reclamação para 'proteger o jurisdicionado de decisões judiciais que não tenham seguido o posicionamento majoritário da jurisprudência desta Corte ou tese posta em enunciado de súmula deste Tribunal'** (AgRg na Rcl 41.479/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/3/2021).

**2. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg na Rcl n. 42.476/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe de 29/11/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO EM ABSTRATO A ENUNCIADO SUMULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

**1. A Reclamação, prevista no artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, é desprovida da natureza recursal, tratando-se de garantia constitucional à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à autoridade das suas decisões.**

**2. Além destas hipóteses, nos termos da Resolução n.º 12/2009-STJ, se presta a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal de juizado especial estadual e a jurisprudência desta Corte, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.**

**3. No caso em comento a reclamação foi interposta para atacar violação em abstrato de súmula deste Sodalício e de súmula vinculante do Pretório Excelso, o que evidencia a inadequação da via eleita.**

**4. Agravo regimental a que se nega provimento.**(AgRg na Rcl n. 12.008/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 19/2/2014).

Ademais, esta Corte Especial do STJ já se posicionou acerca do não cabimento

de reclamação em face de inobservância de precedente oriundo de recurso repetitivo.  
A propósito, confira-se:

**AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP N. 1.704.520/MT - TEMA 988/STJ). NÃO CABIMENTO.**

1. A Reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, não sendo sucedâneo recursal. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, bem como do art. 187 do RISTJ, destina-se à preservação da competência do Tribunal e à garantia da autoridade das suas decisões.

2. Conforme orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmada pela Corte Especial no julgamento da Rcl n. 36.476/SP (rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6/3/2020), não cabe reclamação para o controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 43.714/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 3/11/2022).

**AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA GARANTIR A AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RCL N. 36.476/SP). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, firmada pela Corte Especial por ocasião do julgamento da RCL n. 36.476/SP, é inviável a utilização da reclamação para exame de indevida aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl n. 43.760/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 16/9/2022).

Destarte, com maior razão, não há de se falar em reclamação por descumprimento aos precedentes indicados pelo reclamante, uma vez que a autoridade das referidas decisões dizem respeito, tão somente, aos casos postos a desate nos respectivos julgados.

Por derradeiro, frise-se que o presente agravo regimental apenas reproduz alegações já apresentadas, sem êxito, quando do ajuizamento da reclamação, razão pela qual não existem argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0210649-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na  
Rcl 45.848 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15006242820238260047

EM MESA

JULGADO: 23/08/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : JHORDAN KLYNSMANN GALVAO

ADVOGADOS : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067

SUZIANE DA SILVA SOBRINHO - SP384274

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE DE ASSIS - SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JHORDAN KLYNSMANN GALVAO

ADVOGADOS : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067

SUZIANE DA SILVA SOBRINHO - SP384274

AGRAVADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE DE ASSIS - SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54222551504<5138321@

2023/0210649-5 - Rcl 45848 Petição : 2023/0072822-6 (AgRg)